



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 001/2020.

Projeto de Lei de nº 043/2020.

Autor: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do Exercício anterior 2019, na Lei Municipal nº 575, de 19 de dezembro de 2019, orçamento financeiro para o Exercício de 2020 e dá outras providências.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, *que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do Exercício anterior 2019, na Lei Municipal nº 575, de 19 de dezembro de 2019, orçamento financeiro para o Exercício de 2020 e dá outras providências.*

Em apertada síntese, justifica que a presente abertura de crédito adicional especial se dá em razão da existência de recursos repassados no último dia útil do ano de 2019, os quais não foram utilizados para satisfazer quaisquer despesas.

Logo, por se tratar de receita não prevista e não orçada deve ser precedida por autorização legislativa nos termos da lei.

Desta maneira, sem adentrar ao mérito das problemáticas que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, passaremos a abordar somente o aspecto técnico legal.

II. PARECER JURÍDICO

II. 1. DA LEGALIDADE.

Flaviano de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme estipulado no art. 167 da Constituição Federal combinado com Item III, 05, da Resolução Administrativa de nº 01/2020/TCMPA.

II. 2. DA INICIATIVA.

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei visa à abertura de crédito especial por superavit financeiro em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados, a matéria é de competência privativa do município, neste sentido dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Portanto, entendemos que o requisito quanto à iniciativa encontra-se devidamente preenchido por se tratar de matéria de interesse local, não havendo macula quanto a este ponto.

II. 2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital.

Diego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; **d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;** e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Depreende-se do caput do dispositivo em tela que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, enquanto que nos incisos do seu § 1º encontram-se as fontes de recurso para abertura de tais créditos.

O tema do projeto versa sobre a necessidade de regulamentação de crédito adicional especial no valor de R\$: 2.056.011,64 (dois milhões cinquenta e seis mil, onze reais e quatro centavos), oriundos dos repasses de valores da cessão onerosa nos termos da Lei Federal de nº 13.885/2019, que dispõe:


Manoel de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Carteira Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

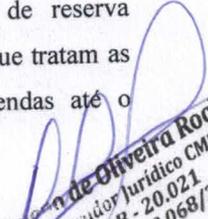
I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o **caput** deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas *a e b* do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o


Wilson de Oliveira Rocha
Tribunador Jurídico CMSEX
OAB - 20.021
Cartaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Assim, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

II. 3. DA MATÉRIA DO PROJETO DE LEI.

Como já verificado anteriormente, o tema do projeto versa sobre a necessidade de regulamentação de crédito adicional especial no valor de R\$: 2.056.011,64 (dois milhões cinquenta e seis mil, onze reais e quatro centavos), oriundos dos repasses de valores da cessão onerosa nos termos da Lei Federal de nº 13.885/2019.

A administração Pública Municipal pretende que este recurso seja aplicado em ações de pavimentações de vias urbanas e aquisição de veículos, atendendo assim a necessidade de investimento no Município de São Félix do Xingu/PA, fato claro de interesse público local.

Diego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Portanto, não há que se destacar a existência de quaisquer óbices legais, posto que a pretensão e as ações objetivadas encontram-se devidamente regulamentadas em lei, mais especificadamente no art. 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei Federal de nº 13.885/2019, vejamos:

Art. 1º - (omissis) :

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Logo, quanto a matéria não enxergamos óbices legais, vez que encontra-se em conformidade com a legislação correlata ao tema, bem como, preenche o requisito de relevância de interesse público local.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do Projeto de Lei de nº 043/2020, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.


Diego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Todavia, por se tratar de matéria que altera as previsões orçamentárias do Município, sejam respeitadas as mesmas regras atinentes as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 04 de março de 2020.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX